ACÓRDÃO Nº 8441/2026

PROCESSO Nº: 13330/2023-0 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 36480/2018-7)
ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
MUNICÍPIO: HORIZONTE
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
EXERCÍCIO: 2015
INTERESSADOS:
ALEXANDRE GOMES DAS CHAGAS
ANTÔNIO CLÉCIO NOGUEIRA LOPES
FRANCISCO MARCULINO DA SILVA
MANOEL GOMES DE FARIAS NETO
MARIA VALNICE VICENTE
ADVOGADOS:
HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO – OAB/CE Nº 6.102
ANDRÉ GARCIA XEREZ SILVA – OAB/CE Nº 25.545
PAULA MONTEIRO ALENCAR – OAB/CE Nº 33.656
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 28/09/2026 A 02/10/2026

EMENTA: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONHECIMENTO DOS RECURSOS EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO NÃO PROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.
1. A impossibilidade de acompanhamento pessoal de todas as rotinas administrativas pelo Chefe do Poder Executivo não afasta, por si só, a possibilidade de responsabilização, quando evidenciada atuação ou omissão relevante do agente no âmbito de suas atribuições.

Vistos e relatados estes autos nº 13330/2023-0 acerca de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Alexandre Gomes das Chagas, Antônio Clécio Nogueira Lopes, Francisco Marculino da Silva, Manoel Gomes de Farias Neto e Maria Valnice Vicente, em face do Acórdão nº 3966/2021 – Pleno Virtual, nos autos da Tomada de Contas Especial (TCE) nº 36480/2018-7 referente ao Município de Horizonte, exercício de 2015.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, nos seguintes termos:

1. CONHECER dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos **Srs. Alexandre Gomes das Chagas, Antônio Clécio Nogueira Lopes, Francisco Marculino da Silva, Maria Valnice Vicente e Manoel Gomes de Farias Neto,** uma vez que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos arts. 29, inciso I, 30, 35, 37 e 39-A da Lei

nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, em sua NOVA REDAÇÃO;

2. NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Reconsideração, no mérito, mantendo-se, em todos os seus termos, o **Acórdão nº 3966/2021 – Pleno Virtual**, que decidiu nos seguintes termos:

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, EM SESSÃO VIRTUAL, em:
1) por maioria de votos, **julgar REGULAR**, com base no art. 15, I, da LOTCE, a presente Tomada de Contas Especial, em relação aos Srs. **AMILTON SILVA DOS SANTOS** (Responsável pelo depósito da merenda escolar), **EDIBERTO RUFINO BARROSO JÚNIOR** (Responsável pela frota de veículos da Saúde), **GERMANO DANTAS MUNIZ** (Responsável pela frota de veículos da Secretaria de Infraestrutura), **JOHNNY GALENO DA PAZ** (Responsável pelo abastecimento de veículos), **NAISON FEIJÓ PEREIRA** (Responsável pela frota de veículos da Secretaria de Segurança e Cidadania) e **SILVIO CESAR DE ALMEIDA** (Responsável pelo Almoxarifado Central) e às Sras. JOSETE MALHEIRO TAVARES (Secretária de Saúde), **LUIZIANE ALVES NOGUEIRA** (Responsável pela CAF), dando-lhes quitação plena;
2) por maioria de votos, **julgar IRREGULAR**, com base no art. 15, III, da LOTCE, a presente Tomada de Contas Especial, em relação aos Srs. **ALEXANDRE GOMES DAS CHAGAS** (Responsável pela frota de veículos da Secretaria de Administração), **ANTÔNIO CLÉCIO NOGUEIRA LOPES** (Controlador do Município), **FRANCISCO MARCULINO DA SILVA** (Responsável pela frota de veículos da Educação e Coordenador de Transporte Escolar) e **MANOEL GOMES DE FARIAS NETO** (ex-Prefeito) e à Sra. **MARIA VALNICE VICENTE** (Secretária de Educação);
3) por maioria de votos, **aplicar MULTA,** nos termos da **LOTCE**, conforme a seguir discriminado, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias (art. 24 da LOTCE):

Responsável	Item	Fundamento	Multa Item (R$)	Multa Total (R$)
Alexandre Gomes das Chagas	"b"	Art. 62, I	3.000,00	3.000,00
Antônio Clécio Nogueira Lopes	"b"	Art. 62, I	3.000,00	3.000,00
Francisco Marculino da Silva	"a"	Art. 62, I	5.000,00	5.000,00
Manoel Gomes de Farias Neto	"e.2", "e.4"	Art. 62, V	1.500,00	5.400,00
	"e.3"	Art. 62, I	3.000,00	
	"d"		900,00	
Maria Valnice Vicente	"a"	Art. 62, I	5.000,00	5.000,00

4) **autorizar**, desde já, o parcelamento das multas (art. 25 da LOTCE);
5) determinar, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Horizonte, que:
5.1) **atente** para a veracidade das informações relativas ao quadro de servidores efetivos, comissionados e temporários inseridas no Relatório de Dados Funcionais do SIM;
5.2) envide esforços no sentido de organizar o quadro de pessoal a fim de cumprir as exigências constitucionais e, ao contratar servidores temporários, atente para a demonstração do excepcional interesse público;
5.3) quando da realização de contratações temporárias, observe o cumprimento dos prazos previstos na legislação municipal a respeito da matéria.
5.4) abstenha-se de contratar de forma temporária os agentes comunitários de saúde, salvo em caso de surtos epidêmicos, nos termos da legislação pertinente;

6) **notificar** os responsáveis para que, no prazo legal, recolham o débito imputado, efetuem o pagamento da multa imposta ou interponham recurso;
7) expirado o prazo e não comprovado o recolhimento do valor relativo à **multa**, e não tendo havido a interposição de recurso por parte dos responsáveis, **autorizar** a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 27, II, da LOTCE;
8) **remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, em razão de eventual caracterização de ato de improbidade administrativa, diante da falha narrada no item **"e.3"** acima;
9) decorridos os prazos legais e regimentais, **arquivar** o feito.

3. AUTORIZAR, desde já, o parcelamento das importâncias devidas, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 41, inciso VI do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

4. OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever as multas na Dívida Ativa, caso não sejam pagas, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após o trânsito em julgado;

5. NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, os responsáveis para pagar as multas devidas, após o trânsito em julgado;

6. NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, os Interessados e seus representantes legais, para fins de ciência;

7. ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta Decisão e após seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos, partes integrantes desta decisão.

As Conselheiras Patrícia Saboya e Onélia Santana declararam suspeição.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Ernesto Saboia.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 2026.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 13330/2023-0 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 36480/2018-7)
ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
MUNICÍPIO: HORIZONTE
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
EXERCÍCIO: 2015
INTERESSADOS:
ALEXANDRE GOMES DAS CHAGAS
ANTÔNIO CLÉCIO NOGUEIRA LOPES
FRANCISCO MARCULINO DA SILVA
MANOEL GOMES DE FARIAS NETO
MARIA VALNICE VICENTE
ADVOGADOS:
HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO – OAB/CE Nº 6.102
ANDRÉ GARCIA XEREZ SILVA – OAB/CE Nº 25.545
PAULA MONTEIRO ALENCAR – OAB/CE Nº 33.656
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 28/09/2026 A 02/10/2026

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Alexandre Gomes das Chagas, Antônio Clécio Nogueira Lopes, Francisco Marculino da Silva, Manoel Gomes de Farias Neto e Maria Valnice Vicente, em face do **Acórdão nº 3966/2021 – Pleno Virtual**, nos autos da Tomada de Contas Especial (TCE) nº 36480/2018-7 referente ao Município de Horizonte, exercício de 2015, nos termos decisório, a seguir reproduzido:

> **ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, EM SESSÃO VIRTUAL**, em:
> 1) por maioria de votos, **julgar REGULAR**, com base no art. 15, I, da LOTCE, a presente Tomada de Contas Especial, em relação aos Srs. **AMILTON SILVA DOS SANTOS** (Responsável pelo depósito da merenda escolar), **EDIBERTO RUFINO BARROSO JÚNIOR** (Responsável pela frota de veículos da Saúde), **GERMANO DANTAS MUNIZ** (Responsável pela frota de veículos da Secretaria de Infraestrutura), **JOHNNY GALENO DA PAZ** (Responsável pelo abastecimento de veículos), **NAISON FEIJÓ PEREIRA** (Responsável pela frota de veículos da Secretaria de Segurança e Cidadania) e **SILVIO CESAR DE ALMEIDA** (Responsável pelo Almoxarifado Central) e às Sras. JOSETE MALHEIRO TAVARES (Secretária de Saúde), **LUIZIANE ALVES NOGUEIRA** (Responsável pela CAF), dando-lhes quitação plena;
> 2) por maioria de votos, **julgar IRREGULAR**, com base no art. 15, III, da LOTCE, a presente Tomada de Contas Especial, em relação aos Srs. **ALEXANDRE GOMES DAS CHAGAS** (Responsável pela frota de veículos da Secretaria de Administração), **ANTÔNIO CLÉCIO NOGUEIRA LOPES** (Controlador do Município), **FRANCISCO MARCULINO DA SILVA** (Responsável pela frota de veículos da Educação e Coordenador de Transporte Escolar) e **MANOEL GOMES DE FARIAS NETO** (ex-Prefeito) e à Sra. **MARIA VALNICE VICENTE** (Secretária de Educação);
> 3) por maioria de votos, **aplicar MULTA,** nos termos da **LOTCE**, conforme a seguir discriminado, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias (art. 24 da LOTCE):

Responsável	Item	Fundamento	Multa	Multa

			Item (R$)	Total (R$)
Alexandre Gomes das Chagas	"b"	Art. 62, I	3.000,00	3.000,00
Antônio Clécio Nogueira Lopes	"b"	Art. 62, I	3.000,00	3.000,00
Francisco Marculino da Silva	"a"	Art. 62, I	5.000,00	5.000,00
Manoel Gomes de Farias Neto	"e.2", "e.4"	Art. 62, V	1.500,00	5.400,00
	"e.3"	Art. 62, I	3.000,00	
	"d"		900,00	
Maria Valnice Vicente	"a"	Art. 62, I	5.000,00	5.000,00

4) **autorizar**, desde já, o parcelamento das multas (art. 25 da LOTCE);
5) determinar, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Horizonte, que:
5.1) **atente** para a veracidade das informações relativas ao quadro de servidores efetivos, comissionados e temporários inseridas no Relatório de Dados Funcionais do SIM;
5.2) envide esforços no sentido de organizar o quadro de pessoal a fim de cumprir as exigências constitucionais e, ao contratar servidores temporários, atente para a demonstração do excepcional interesse público;
5.3) quando da realização de contratações temporárias, observe o cumprimento dos prazos previstos na legislação municipal a respeito da matéria.
5.4) abstenha-se de contratar de forma temporária os agentes comunitários de saúde, salvo em caso de surtos epidêmicos, nos termos da legislação pertinente;
6) **notificar** os responsáveis para que, no prazo legal, recolham o débito imputado, efetuem o pagamento da multa imposta ou interponham recurso;
7) expirado o prazo e não comprovado o recolhimento do valor relativo à **multa**, e não tendo havido a interposição de recurso por parte dos responsáveis, **autorizar** a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 27, II, da LOTCE;
8) **remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, em razão de eventual caracterização de ato de improbidade administrativa, diante da falha narrada no item **"e.3"** acima;
9) decorridos os prazos legais e regimentais, **arquivar** o feito.

2. Após a exposição de suas razões recursais, os Recorrentes requereram, ao final, o provimento do respectivo recurso no sentido de acolher as alegações apresentadas e consequente aprovação das contas, nos termos de sua conclusão, a seguir, reproduzida:

> **III - DO PEDIDO**
> Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência a:
> a) **RECEBER o presente Recurso de Reconsideração**, eis que tempestivo e atendida as hipóteses de cabimento previstas no artigo 29, I c/c art. 30 da Lei Orgânica deste TCE/CE;
> b) Julgar pelo **TOTAL PROVIMENTO** do recurso manejado, a fim de que, reformando o acórdão recorrido, **julgar REGULARES, ainda que com ressalvas, as contas de Alexandre Gomes das Chagas, Antônio Clécio Nogueira Lopes, Francisco Marculino da Silva, Manoel Gomes de Farias Neto e Maria Valnice Vicente** na forma do art. 15, inciso I e II, da LOTCE/CE, consoante os termos da melhor doutrina e da remansosa jurisprudência sobre a matéria.

3. Por meio da **Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 5650/2023**, a Secretaria de Serviços Processuais atestou que os presentes recursos foram interpostos dentro dos prazos concedidos, conforme comprovações anexadas ao processo principal.

4. Por ocasião do Despacho Singular nº 3675/2023, esta Relatora conheceu dos recursos, de forma preliminar e em juízo perfunctório, motivo pelo qual encaminhou os pleitos a Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas (DIRC), para análise.

5. Ao apreciar o apelo, o Órgão Técnico, através do Relatório de Instrução nº 3241/2026, analisou as razões recursais e entendeu pelo não provimento das razões recursais, conforme conclusão, a seguir, reproduzida:

> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 58. No ensejo, submete-se o feito ao juízo deliberatório do(a) Relator(a) competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados:
> a. **conhecer** dos Recursos de Reconsideração, haja vista o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade;
> b. **inalterar** o **Acórdão nº 3966/2021** a fim de que sejam ratificadas todas as cominações;
> c. **manter** o julgamento de mérito das contas de gestão dos Srs. Alexandre Gomes das Chagas, Antônio Clécio Nogueira Lopes, Francisco Marculino da Silva e Maria Valnice Vicente e Manoel Gomes de Farias Neto como irregulares, nos termos do art. 15, inciso III, da LOTCE;
> d. **notificar** os Recorrentes, Srs. **Alexandre Gomes das Chagas, Antônio Clécio Nogueira Lopes, Francisco Marculino da Silva, Maria Valnice Vicente e Manoel Gomes de Farias Neto**, na forma do art. 24 da LOTCE c/c o art. 17 da Resolução Administrativa TCE/CE nº 9/2021, a respeito da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal, com o **arquivamento** dos autos após ocorrer o trânsito em julgado da matéria;
> e. **autorizar**, desde já, o recolhimento parcelado da importância devida, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, seguindo os exatos termos do art. 25 da LOTCE;
> f. **comunicar** à Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará, após o trânsito em julgado, para exame da arguição de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990; e,
> g. por fim, após transitada em julgado a decisão, **oficiar** à Procuradoria-Geral do Estado para **inscrever** a **multa** na dívida ativa, assim como **autorizar** a cobrança judicial, caso o valor não seja recolhido no prazo legal, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE; e **determinar** a inscrição dos Responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual (Cadine), nos termos da Lei Estadual nº 12.411/1995, caso o montante não seja recolhido no prazo legal.

6. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, por meio do **Parecer nº 03805/2026**, da lavra do Procurador Eduardo de Sousa Lemos, opinou pela negativa de provimento, consoante transcrição de sua conclusão, a seguir:

> 5. *In casu*, as razões recursais não infirmam a decisão recorrida, revelando tão só o mero inconformismo dos recorrentes com o *decisum* que lhes foi desfavorável, o que conduz à inalterabilidade da decisão pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
> Ante o exposto, o Ministério Público **junto** ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará manifesta-se no sentido de que:
> I) o presente recurso seja recebido, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais; e
> II) quanto ao mérito, seja-lhe negado provimento, e mantido, em sua totalidade, o acórdão recorrido.

É o Relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO

7. Após análise inicial, verifica-se a observância dos requisitos para o conhecimento dos Recursos, previstos no art. 30 da Lei nº 12.509/1995, visto que foram interpostos por partes legítimas, de modo tempestivo e cujos recursos são dotados de previsão legal:

> Art. 30 Cabe recurso de reconsideração de toda e qualquer decisão proferida pelo Tribunal de Contas em matéria de sua competência, tendo efeito suspensivo, sendo formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no art. 21 desta Lei.

8. Dito isto, certificada a tempestividade[1] do apelo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, **conheço** dos presentes Recursos de Reconsideração e passo à análise de mérito.

PRELIMINAR

Da indevida presunção de responsabilidade do gestor por todos os atos da Administração Pública praticados por terceiros.
Recorrente: Sr. Manoel Gomes de Farias Neto

9. O Recorrente, Sr. Manoel Gomes de Farias Neto, ex-Prefeito do Município de Horizonte, suscita, preliminarmente, a impossibilidade de lhe ser atribuída responsabilidade por atos administrativos praticados por terceiros, tão somente em razão da posição hierárquica por ele ocupada à época dos fatos. Para tanto, expõe, resumidamente, os seguintes argumentos:

a) Inicialmente, sustenta que a responsabilidade do gestor público possui natureza subjetiva, de modo que a aplicação de penalidade exige a demonstração de conduta atribuível ao agente e do respectivo elemento subjetivo. Invoca, nesse sentido, precedente do Tribunal de Contas da União segundo o qual o dever de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos não transforma a responsabilidade do administrador em objetiva (Acórdão nº 249/2010 – Plenário);

b) Argumenta, ainda, que, mesmo sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva, a jurisprudência anteriormente admitia a responsabilização do gestor com fundamento nas figuras da ***culpa in vigilando*** e da ***culpa in eligendo***. Ressalta, contudo, que a própria jurisprudência do TCU reconhecia que a responsabilidade da autoridade delegante não seria automática ou absoluta, dependendo da comprovação, no caso concreto, de circunstâncias como a ausência de fiscalização, o conhecimento do ato irregular ou a má escolha do agente delegado (Acórdão nº 2300/2013 – Plenário);

c) Prossegue afirmando que a aplicação desses institutos, especialmente diante da complexidade da Administração Pública e da desconcentração administrativa, poderia

[1] Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 5650/2023.

conduzir a uma indevida ampliação da responsabilidade do gestor, considerando a impossibilidade de acompanhamento imediato de todos os atos praticados por seus subordinados. Nesse contexto, sustenta que a distribuição de competências própria da estrutura administrativa deve ser considerada na aferição da responsabilidade individual do agente;

d) Ressalta, na sequência, que a Lei nº 13.655/2018, ao acrescentar os arts. 20 a 30 à LINDB, e o Decreto nº 9.830/2019 estabeleceram novos parâmetros para a responsabilização pessoal dos agentes públicos, especialmente ao exigir a presença de dolo ou erro grosseiro. Destaca, ainda, que o erro grosseiro deve ser comprovado mediante circunstâncias fáticas concretas, não podendo ser presumido, e que devem ser consideradas as dificuldades reais e as circunstâncias práticas enfrentadas pelo gestor no exercício de suas atribuições;

e) Na sequência, sustenta ser inviável *'...exigir que todas as ações ou omissões de servidores hierarquicamente inferiores ao Chefe do Executivo sejam simultaneamente fiscalizadas por seu gestor máximo, sob pena de inviabilizar a própria administração e desconsiderar circunstâncias práticas e reais que limitam a ação do agente público. Do contrário, não seriam necessários os demais agentes da administração pública, bastaria a Chefia do Executivo."*;

f) Nessa perspectiva, alega não vislumbrar a existência de dolo ou erro grosseiro nas intercorrências apontadas no Acórdão recorrido, o que afastaria a responsabilidade direta do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual requereu a reforma do decisório a fim de que nenhuma multa seja aplicada ao então gestor.

10. Instado a se manifestar, o Órgão Técnico entendeu pelo improvimento da preliminar, nos seguintes termos:

> **3.1.1. Análise**
> 9. Inicialmente, é importante ressaltar que é admitida tanto pela jurisprudência como pela legislação a possibilidade de responsabilização do Chefe do Poder Executivo por atos de gestão, estando condicionada a circunstâncias específicas.
> 10. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já exemplificou, didaticamente, as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos, as quais abrangem situações em que atos de gestão foram praticados pelo agente e situações em que esses atos não foram praticados, mas houve omissão no exercício da supervisão hierárquica:
>
> > **Acórdão nº 6188/2015 - Primeira Câmara do TCU:**
> > **É possível a responsabilização de agentes políticos nas hipóteses de (i) prática de ato administrativo de gestão** ou outro ato, omissivo ou comissivo, que estabeleça correlação com as irregularidades apuradas; **(ii)** conduta reiterada de dano ao erário em decorrência da execução deficiente de convênios; **(iii)** irregularidades cuja amplitude e relevância indiquem, no mínimo, grave omissão no desempenho de atribuições de supervisão hierárquica; **(iv)** cometimento de irregularidades grosseiras na condução dos assuntos de sua competência. (grifado)
>
> 11. A jurisprudência desta Corte de Contas também autoriza responsabilizar o prefeito quando atuar como gestor e/ou ordenador de despesas, conforme descrito no voto a seguir ilustrado, in verbis:
>
> > **Acórdão nº 2486/2022 - Pleno do TCE/CE** - Trecho do Voto:
> > (…) Sobre o tema, cumpre esclarecer que o Pleno do TCE já definiu que o Prefeito pode continuar a ser julgado pelas Cortes de Contas quando atuar

> como gestor e/ou ordenador de despesas (como é o caso), tendo em vista que interpretou o alcance da Decisão do Supremo (RE nº 848.826) apenas para fins eleitorais, nos autos do Processo nº 8310/11, Quixeré, em 21/11/2017, de minha Relatoria, mas cuja tese foi de autoria do Auditor Davi Barreto. (grifado)
>
> 12. Ainda sobre este assunto, destaca-se que, nos processos de controle externo, a responsabilização do ex-prefeito também situa-se dentro da apreciação da culpa in eligendo, sobre a má escolha de seus subordinados, e da culpa in vigilando, referente à inobservância do dever de supervisionar seus subalternos, conforme extensa jurisprudência do TCU:
>
> > **Acórdão nº 8784/2017 - Segunda Câmara do TCU** - Trecho do Voto:
> > 37.4. Não era o ordenador de despesas, não assinava cheques, nem era responsável pelo gerenciamento e movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde, em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal 2.275/1998, inciso III do artigo 9º c/c o §2º, artigo 32 da Lei 8080/1990 (peça 2, p. 399).
> > 38. Ademais, tal alegação vai de encontro à extensa jurisprudência do Tribunal que nega o afastamento da responsabilidade do prefeito em relação aos atos administrativos praticados na sua gestão, ainda que por outros agentes municipais. Tal responsabilidade adviria da assinatura do instrumento de transferência dos recursos federais ao município, tornando o garantidor do bom e regular emprego dos recursos segundo as normas ajustadas. Daí viria o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado, sob pena de incidir na culpa in elegendo e na culpa in vigilando, entre outros julgados cita-se os Acórdãos 863/2013-TCU-2ª Câmara, 2059/2015-TCU-Plenário e 644/2012-TCU-Plenário. (grifado)
>
> 13. Diante do exposto, a priori, **entende-se pelo não afastamento da responsabilização** pelas irregularidades atribuídas ao Sr. Manoel Gomes de Farias Neto, optando-se pela análise individual de cada uma das justificativas apresentadas.

11. O *Parquet* de Contas não adentrou especificamente ao tema, requerendo, ao final, que fosse negado o provimento do recurso.

12. A preliminar não merece acolhimento.

13. É certo que a responsabilização perante as Cortes de Contas deve observar a conduta individualizada do agente, não decorrendo exclusivamente do exercício da Chefia do Poder Executivo. A Lei nº 13.655/2018 e o Decreto nº 9.830/2019 estabeleceram parâmetros para a responsabilização dos agentes públicos, considerando as circunstâncias concretas e, nas hipóteses disciplinadas, a caracterização de dolo ou erro grosseiro.

14. Isso, contudo, não significa que o Chefe do Poder Executivo esteja imune à responsabilização por irregularidades ocorridas durante sua gestão, praticadas por terceiros. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a responsabilidade da autoridade delegante **não é automática**, mas pode ser reconhecida quando as circunstâncias concretas evidenciarem conduta comissiva ou omissiva relacionada à irregularidade, vejamos:

> **Acórdão 1970/2025-Segunda Câmara**
> Não se impõe ao gestor o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos subordinados, sendo imprescindível, para a caracterização da responsabilidade pela má escolha (culpa in eligendo) ou pela ausência de fiscalização (culpa in vigilando), a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.
> [TCU – Acórdão 1970/2025-Segunda Câmara - Relator: AROLDO CEDRAZ]
> (grifos nossos)

> **Acórdão 2719/2023-Plenário**
> Não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município. A teoria da culpa pela má escolha (in eligendo) ou pela ausência de fiscalização (in vigilando) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.
> [TCU - Acórdão 2719/2023-Plenário - Revisor: JHONATAN DE JESUS]

15. Com efeito, consoante bem registrado pelo Órgão Técnico, o TCU admite a responsabilização do agente político quando configurada, entre outras hipóteses, grave omissão no exercício da supervisão hierárquica ou a prática de irregularidades relacionadas às suas atribuições:

> **Acórdão nº 6188/2015 - Primeira Câmara do TCU:**
> **É possível a responsabilização de agentes políticos nas hipóteses de (i) prática de ato administrativo de gestão** ou outro ato, omissivo ou comissivo, que estabeleça correlação com as irregularidades apuradas; **(ii)** conduta reiterada de dano ao erário em decorrência da execução deficiente de convênios; **(iii)** irregularidades cuja amplitude e relevância indiquem, no mínimo, grave omissão no desempenho de atribuições de supervisão hierárquica; **(iv)** cometimento de irregularidades grosseiras na condução dos assuntos de sua competência.
> (grifos nossos)

16. Também não prospera, nesta fase, a alegação genérica de ausência de dolo ou erro grosseiro. A caracterização do elemento subjetivo deve ser examinada à luz da conduta concretamente atribuída ao agente e das circunstâncias que envolveram cada irregularidade, não podendo ser afastada, de forma abstrata, apenas pela alegação de que os atos foram praticados por servidores subordinados.

17. Assim, a questão deve ser aferida individualmente, considerando-se, em cada irregularidade, a existência de conduta comissiva ou omissiva atribuível ao agente, sua relação com o fato apurado e os pressupostos necessários à responsabilização, à luz das circunstâncias concretas do caso.

18. Desse modo, o fato de a irregularidade ter sido praticada materialmente por outro agente público não afasta, por si só, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. De igual forma, a impossibilidade de acompanhamento pessoal de todas as rotinas administrativas não impede a apuração de eventual responsabilidade decorrente de atuação própria ou de omissão relevante no exercício das atribuições do cargo.

19. Nessa linha de raciocínio, acompanho a Unidade Técnica quanto ao entendimento de que não é possível afastar, em sede preliminar, a possibilidade de responsabilização do Sr. Manoel Gomes de Farias Neto, devendo as alegações relativas à ausência de dolo ou erro grosseiro, à distribuição de competências e às circunstâncias práticas da gestão ser apreciadas conjuntamente com os elementos específicos de cada irregularidade.

20. Ante o exposto, rejeito a preliminar, prosseguindo-se ao exame individualizado das irregularidades e dos elementos necessários à responsabilização dos Recorrentes.

DO MÉRITO

21. Os Recorrentes questionam decisão proferida pelo Pleno Virtual deste Tribunal consignada no **Acórdão nº 3966/2021**, nos autos da Tomada de Contas Especial com repercussão na Prefeitura Municipal de Horizonte, no exercício de 2015, lavrado pelo Conselheiro Rholden Queiroz, que julgou irregulares suas contas, com aplicação de multa em face das seguintes falhas:

Responsável	Conduta irregular	Fundamento	Multa	Multa Total
Alexandre Gomes das Chagas	Item "b" - Deficiente controle da frota de veículos locada;	Art. 62, I	3.000,00	3.000,00
Antônio Clécio Nogueira Lopes	Item "b" - Deficiente controle da frota de veículos locada;	Art. 62, I	3.000,00	3.000,00
Francisco Marculino da Silva	Item "a" - Transporte escolar;	Art. 62, I	5.000,00	5.000,00
Manoel Gomes de Farias Neto	Item "e.2" - Omissão quanto à remessa ao TCM-CE de documentação relativa à admissão de servidores temporários e "e.4" - Omissão quanto à remessa ao TCM-CE da documentação relativa aos concursos 01/2007, 01/2011 e 01/2014;	Art. 62, V	1.500,00	5.400,00
	Item "e.3" - Renovações sucessivas de contratos de servidores temporários, sem amparo legal;	Art. 62, I	3.000,00	
	Item "d" - Divergência entre a quantidade de servidores fornecida pela Prefeitura durante a Inspeção e a registrada no Sistema SIM;		900,00	
Maria Valnice Vicente	Item "a" - Transporte escolar;	Art. 62, I	5.000,00	5.000,00

Fonte: Elaboração própria a partir do voto do Acórdão nº 3966/2021

22. Trazidas as informações necessárias, cumpre, no momento, analisar os argumentos apresentados.

Transporte escolar contratado executado sem as condições de conforto e segurança e condições inadequadas dos veículos locados (Item "a" dos fundamentos do Acórdão nº 3966/2021)
Recorrente: Sr. Francisco Marculino da Silva
Recorrente: Sra. Maria Valnice Vicente

23. Nos autos originais, foram identificadas algumas inconsistências na prestação de serviço de transporte escolar do Município de Horizonte, entre elas, veículos com idade avançada e em condições inadequadas de uso, ausência de cintos de segurança e monitores, identificação "ESCOLAR" em desacordo com a legislação, marcador de quilometragem quebrado, excesso de velocidade, superlotação, transporte de acompanhantes dos alunos e inadequado dimensionamento das rotas, inclusive com estudantes de diferentes faixas etárias.

24. Em razão da materialização dessas irregularidades, foi aplicada multa individual de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 62, inciso I, da LOTCE, aos Srs. Francisco Marculino da

Silva (então Coordenador de Transporte Escolar) e Maria Valnice Vicente (Secretária de Educação).

25. Em suas defesas, apresentadas em conjunto, aduziram os seguintes argumentos:

> Em relação às ocorrências relacionadas ao transporte escolar da rede pública de educação, em que pese a manutenção destas, ressalte-se que ainda em sede de defesa preliminar os ora recorrentes destacaram que:
>
> • **Quanto às atecnias verificadas na estrutura do veículo de Placa HXF 4578 (idade, pinturas, falta de cintos de segurança, marcador de quilometragem), cabe esclarecer que o mesmo não presta mais serviços de transporte escolar.** De fato, o ônibus não pertence mais à frota municipal (veículo era locado), razão pela qual se requer que seja considerada elidida a falha;
>
> • Sobre a ausência de monitores, sanar referido fato se tornou ponto primordial da Administração. Em que pese o fato verificado na condução dos motoristas ultrapassarem a velocidade máxima permitida, reiterou-se que, conforme atestado no SIM, foram realizados os cursos de capacitação junto ao SEST/SENAT, e cuja documentação comprobatória fora anexada naquela ocasião, bem como houve orientação aos motoristas acerca da legislação de trânsito, sob pena de arcarem com as responsabilizações necessárias, ressaltando-se que multas são debitadas dos salários dos mesmos;
>
> • Em relação à quantidade de alunos e pais nos veículos, é importante explanar que **depois da fiscalização do TCM foram tomadas medidas de organização e distribuição das rotas visando "desafogar" a suposta lotação apontada no dia do acompanhamento**, e que, no mais, a quantidade de pessoas vista naquele dia não é rotineira, sendo, portanto, situação isolada;
>
> • Em relação à presença dos pais no transporte, destaca-se que existem monitores nos ônibus para acompanhar as crianças na sua ida à escola, e que são os pais, todavia, que se negam a deixá-las realizar esse percurso sem sua presença.
>
> • Acerca das condições dos veículos, considera-se que, à época, foi realizada conversa junto às pessoas físicas e à empresa contratada à época para regularização das falhas verificadas no ato fiscalizatório do antigo TCM, tendo referida Empresa Credora realizado as medidas necessárias para cumprir as exigências da legislação que rege as atividades de transporte escolar. Contudo, tendo ocorrido o ato convocatório para apresentação de provas defensórias apenas no ano de 2018, sua comprovação resta prejudicada dado o lapso temporal de 3 (três) anos.
>
> Ademais, a fim de corroborar os argumentos trazidos, os ora recorrentes colacionaram imagens dos veículos mencionados, a fim de demonstrar que as ocorrências encontradas restaram devidamente sanadas, visto que as cadeiras foram devidamente reformadas, cintos de segurança foram instalados, bem como extintores de incêndio, **dispondo o município de transporte escolar adequado para pessoa portadora de deficiência.**
>
> Dessa maneira, uma vez esclarecidas as impropriedades outrora apontadas, é medida que se impõe o seu afastamento, razão pela qual, em face de todo o exposto, pugna-se pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2015 do Município de Horizonte, em relação aos ora recorrentes Alexandre Gomes das Chagas, Antônio Clécio Nogueira Lopes, Francisco Marculino da Silva, Manoel Gomes de Farias Neto e Maria Valnice Vicente.

26. O Órgão Técnico, de seu exame, não acolheu os argumentos e se manifestou pelo improvimento do apelo e manutenção da falha e das respectivas multas:

> **3.2.1. Análise**

> 17. Os Recorrentes nas suas justificativas se limitaram a afirmar que as irregularidades apontadas inicialmente haviam sido regularizadas, sem contudo, comprovar tais afirmações. Não tendo sido apresentada qualquer justificativa suficiente para descaracterizar as irregularidades apontadas.
> 18. Quanto ao alegado prejuízo à ampla defesa pelo lapso temporal entre a fiscalização (2015) e a notificação (2018), cumpre registrar que o chamamento ocorreu dentro do prazo prescricional aplicável. Ademais, tratando-se de contratação de serviços de transporte escolar, incumbe aos gestores e fiscalizadores do contrato manter arquivados os registros de vistoria e condições de trafegabilidade da frota locada durante a vigência do ajuste.
> 19. Ademais, as irregularidades apontadas foram consideradas como sendo de natureza grave, visto que colocavam em risco a segurança dos alunos usuários do transporte escolar municipal.
> 20. Por todo o exposto, propõe-se a **manutenção da irregularidade** com a consequente manutenção da **multa** individual de R$ 5.000,00 para Francisco Marculino da Silva e Maria Valnice Vicente, com fundamento no art. 62, inciso I, da LOTCE.

27. O Ministério Público Especial não se manifestou especificamente sobre essa falha.

28. No mérito, entendo que as razões recursais não merecem acolhimento, visto que os argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar as irregularidades constatadas pela fiscalização à época.

29. Com efeito, os Recorrentes não contestam de forma específica as impropriedades registradas no acompanhamento realizado em 2015. Limitam-se, em essência, a informar que algumas das situações identificadas teriam sido posteriormente sanadas, mediante adoção de providências pela Administração e pelos prestadores dos serviços, sem, contudo, apresentar documentação capaz de comprovar a efetiva correção das falhas apontadas ou de afastar sua ocorrência à época da fiscalização.

30. Por exemplo, a alegação de que o veículo de placa HXF 4578 não mais integra a frota municipal não afasta a irregularidade constatada no período fiscalizado. A circunstância de o veículo ter deixado de prestar o serviço posteriormente não descaracteriza as condições inadequadas verificadas pela equipe de fiscalização durante a execução do transporte escolar no exercício de 2015.

31. Da mesma forma, a afirmação de que teriam sido realizados cursos de capacitação dos motoristas, bem como orientações quanto ao cumprimento da legislação de trânsito, não é suficiente, por si só, para afastar as ocorrências relacionadas ao excesso de velocidade constatado durante a fiscalização. Tais providências, além de não comprovarem a inexistência da irregularidade no momento de sua constatação, não refutam os registros produzidos pela equipe técnica.

32. Quanto à superlotação dos veículos e à presença de acompanhantes dos alunos, os Recorrentes sustentam que *"...a quantidade de pessoas vista naquele dia não é rotineira, sendo, portanto, situação isolada"* e ressaltam que, após a fiscalização, foram adotadas medidas para reorganização e redistribuição das rotas. Também nesse aspecto, entretanto, não foram apresentados elementos probatórios suficientes para descaracterizar as ocorrências registradas no acompanhamento realizado.

33. No que se refere às condições dos veículos, a alegação de que a empresa contratada teria posteriormente adotado providências para sanar as falhas também não veio acompanhada de documentação contemporânea aos fatos capaz de comprovar a regularização. As imagens juntadas aos autos, por sua vez, demonstram, quando muito, condições apresentadas pelos veículos em momento posterior, não sendo suficientes para afastar as constatações realizadas pela fiscalização em 2015.

34. Cumpre destacar, ainda, que o lapso temporal entre a fiscalização, realizada em 2015, e a notificação dos responsáveis, ocorrida em 2018, não conduz à desconstituição das irregularidades. Conforme consignado pela Unidade Técnica, o chamamento ocorreu dentro do prazo prescricional aplicável, cabendo aos gestores e responsáveis pela fiscalização contratual manter os registros relativos às vistorias e às condições de trafegabilidade da frota durante a execução do ajuste.

35. Dessa forma, em linha de concordância com as conclusões técnicas, me manifesto pelo **não provimento** do recurso para esse ponto, razão pela qual deve ser mantida a falha e, por consequência, a multa individual de R$ 5.000,00 aplicada aos Srs. Francisco Marculino da Silva e Maria Valnice Vicente.

Controle deficiente da frota locada de veículos (Item "b" dos fundamentos do Acórdão nº 3966/2021)
Recorrente: Alexandre Gomes das Chagas
Recorrente: Antônio Clécio Nogueira Lopes

36. Outra falha evidenciada à época fora deficiência no controle da frota de veículos locada, onde se constatou ausência de mecanismos efetivos para acompanhar e controlar a utilização dos veículos locados pelo Município, especialmente pela inexistência de registros sobre viagens, percursos, saídas e entradas, finalidade dos deslocamentos, itinerários, usuários e serviços realizados. Constatou-se, ainda, a inexistência de normas municipais específicas disciplinando a utilização da frota própria ou locada.

37. Em razão da irregularidade constatada, foi aplicada multa no valor total de R$ 3.000,00, com fundamento no art. 62, inciso I, da LOTCE, aos Srs. Alexandre Gomes das Chagas (Responsável pela frota de veículos da Secretaria de Administração) e Antônio Clécio Nogueira Lopes (Controlador do Município).

38. Os Recorrentes apresentaram as seguintes razões recursais, *in verbis:*

> Ademais, destaque-se que os ora defendentes são responsáveis somente pela frota de veículos da Secretaria de Administração de Horizonte, e pelo Controle Interno do Município de Horizonte, respectivamente, e que, dessa maneira, não poderão ser responsabilizados por outras falhas das demais Unidades Administrativas.
> Nesse sentido, de acordo com a ocorrência supracitada, "os veículos lotados nas Secretarias de Administração não especificavam quais os tipos de serviços que realizavam durante o dia/mês, ou seja, qual a real utilidade ou função do veículo, haja vista que não havia qualquer acompanhamento ou controle sobre estes veículos, tais como mapas de viagens, percursos, saídas e entradas das garagens, finalidades dos deslocamentos, itinerários percorridos, vistos de quem utilizou o veículo/máquina, atividades e serviços prestados, etc."
> Todavia, conforme se depreende a partir da justificativa preliminar, o **Município de**

Horizonte dispõe de Instrução Normativa acerca da utilização dos veículos municipais, uma vez que esta norma é a responsável por disciplinar as rotinas e procedimentos de gerenciamento e controle da frota de veículos, conforme depreende-se de seu primeiro artigo, verbis:

> Art. 1º. Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar as rotinas e procedimentos para o gerenciamento e o controle sobre o uso da frota de veículos e dos equipamentos pesados, a partir da solicitação de veículo para deslocamento ou viagens e controle sobre despesas com combustíveis e manutenções, incluindo política disciplinar para os condutores, com vistas à eficácia, eficiência no âmbito do Poder Executivo Municipal de Horizonte - CE a fim de garantir economicidade.

Em relação ao Controlador do Município à época, o Sr. Antônio Clécio Nogueira Lopes, deve levar-se em consideração que em sua defesa preliminar, como também na defesa preliminar de Alexandre Gomes das Chagas, os ora recorrentes esclareceram devidamente a função dos veículos lotados na sede da Secretaria de Administração, verbis:

> "Em que pese ao uso dos veículos locados da Secretaria de Administração, cabe informar que **os mesmos eram utilizados pelo Departamento de Compras do município para locomoção junto a fornecedores, transporte de material do almoxarifado para diversas secretarias (órgãos públicos); locomoção ao Posto de Serviços dos Correios do distrito de Queimadas; locomoção ao Posto de Serviços dos Correios da localidade de Canavieiras; serviços administrativos na própria Secretaria de Administração (documentos urgentes, avisos, convites, etc); locomoção ao Posto de Serviços dos Correios do distrito de Dourado; serviços administrativos na própria Secretaria de Administração, transporte do Secretário, funcionários em serviço."**

Ocorre que, muito embora se reconheça a importância desse tipo de controle, uma vez imprescindível a eficácia dos princípios norteadores da Administração Pública, não se vislumbram quaisquer danos que a suposta omissão dos defendentes tenha ocasionado ao Município, **uma vez que a própria SECEX, no Certificado nº 560/2021, ao considerar a ocorrência não sanada para ambos os defendentes, destacou que seu descumprimento formal era de natureza não grave, e sem danos ao Erário, ipsis litteris**:

> Diante do exposto, considera-se a ocorrência nº 7 não sanada. Será classificada como descumprimento formal de natureza não grave, **sem dano ao Erário**, com a indicação da multa prevista no Art. 56, inciso X da Lei n° 12.160/93.

Nesse sentido, reforça-que, para além de ausente qualquer comprovação de conduta dolosa, com a evidente intenção de serem displicentes para com o patrimônio público, ou mesmo o cometimento de erro grosseiro por parte do Srs. Alexandre Gomes das Chagas e Antônio Clécio Nogueira Lopes, destaque-se que, em caso semelhante, o E. Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul entendeu que, **apesar da presença de certas irregularidades em relação à frota de veículos, caberia àquela Corte realizar "juízo de ponderação", a fim de recomendar a adoção de providências quanto ao Controle Interno**, verbis:

> AC00-3193/2018 EMENTA - AUDITORIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ATOS ADMINISTRATIVOS - **IRREGULARIDADES CONSTATADAS - CONTROLE INTERNO DEFICIENTE - FROTA DE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS - JUÍZO DE PONDERAÇÃO - MISSÃO EDUCATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS - REGULARIDADE COM RESSALVA** - RECOMENDAÇÃO. A verificação de falta de informações quanto ao controle da frota do município, considerando que a exigência de controle interno é atual, estando pouco efetivado no jurisdicionado, bem como o papel do Tribunal de Contas é educativo, implica ressalva no julgamento regular dos atos fiscalizados na auditoria e recomendação ao atual ordenador de despesas para adotar providências quanto à atuação eficaz do órgão controle interno. (TCE - MS - AC00 - 3193-2018 - AUDITORIA - TC/10642/2017 - Do: 13/12/2018 -

FMS/EL)

Dessa maneira, ao observar-se o entendimento pacificado por esta Colenda Corte, entende-se que a presença de provável deficiência no controle da frota de veículos **é falha que não compromete a análise do exercício financeiro, pois não possui natureza grave que comprometa a prestação de serviços por parte do município, sendo descabidas, portanto, sanções relacionadas à ocorrência, tendo em vista que é possível adotar providências diversas para a melhoria do controle interno**.

Sendo assim, tendo em vista que houve a explicação acerca da funcionalidade dos veículos e os ajustes que foram realizados, e que, de acordo com o próprio relatório expedido pela SECEX não houve dano ao erário, mostra-se desarrazoada a imposição de multa ao caso concreto, competindo ao Tribunal de Contas, no máximo, estabelecer recomendações, a fim de que essas falhas sejam evitadas.

39. O Órgão Técnico, de seu exame, não acolheu as alegações apresentadas, vejamos:

3.3.1. Análise

24. Ressalte-se que a presente irregularidade aponta para ausência de normas para o uso dos veículos locados e dos registros de controle de uso desses veículos.

25. Registre-se que a instrução normativa (seq. 153 dos autos principais) para controle de uso dos veículos de responsabilidade foi estabelecida após os fatos apontados no presente processo como uma forma de regularizar a ocorrência apontada inicialmente. Contudo reitera-se que não existia norma regulamentadora de uso dos veículos do município à época da constatação das irregularidades apontadas no presente processo.

26. A referida instrução normativa apresentada pelos Recorrentes como justificativa para irregularidade apontada é datada de 22/10/2017, sendo que a inspeção in loco que originou o presente processo ocorreu no período de 26 a 29/10/2015 (seq. 3, pág. 1 dos autos principais). Portanto, confirmando a ausência de normas que regulamentavam a utilização dos veículos de responsabilidade do município de Horizonte à época da irregularidade apontada.

27. Os Recorrentes também trouxeram a alegação de ausência de dano relativo a essa irregularidade como justificativa para o afastamento da respectiva penalização. Ocorre que, conforme jurisprudência consolidada, a ocorrência de dano ao erário, não é imprescindível para a aplicação de penalidade aos responsáveis.

28. Visto que no ordenamento jurídico brasileiro há várias espécies sanções por irregularidade na gestão pública sendo uma das principais a aplicação de multa. Podendo a multa ser aplicada em razão de dano ao erário, podendo ser acompanhada de imputação de débito ou a multa pode ser aplicada sem vinculação a um dano ao erário, devido a irregularidades na gestão.

29. O rol de sanções apresentado no Art. 71, VIII, CF/88 é exemplificativo e não fechado constatado pela expressão "entre outras cominações". Isto é, outras cominações podem ser criadas em legislação específica.

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> (…)
> VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

30. A LOTCE prevê aplicação de multa em decorrência de dano ao erário (art. 62), assim como multa em razão de irregularidade na gestão pública, que não necessariamente tenha causado dano ao erário, mas tenha causado algum prejuízo à gestão pública.

> Art. 62 O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, observada a seguinte gradação:
> I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, multa de cinco a cem por cento do montante definido no caput deste Artigo;

> II - ato praticado com leve infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa de um a dez por cento do montante definido no caput deste Artigo;
> III - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa de dez a cinquenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;
> IV - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, multa de quatro a cinquenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;
> V - não atendimento, no prazo assinado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, multa de cinco a trinta por cento do montante definido no caput deste Artigo;
> VI - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, multa de cinquenta a setenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;
> VII - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, multa de vinte a cinquenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;
> VIII - reincidência, sem causa justificada, ou ausência de ações saneadoras de fragilidades, que comprovem o descumprimento de determinação do Tribunal, multa de 10% (dez por cento) do montante definido no caput;
> IX - atraso na remessa de balancetes mensais e prestação de contas anual, multa de um a 10% (dez por cento) do montante definido no caput deste artigo.
>
> 31. Ressalte-se que no exercício da sua função constitucional, os Tribunais de Contas não limitam a sua atuação à proteção contra dano ao erário, mas também buscam a guarda dos princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade e da economicidade registrado no art. 37, CF/88.
> 32. Por todo o exposto, propõe-se a **manutenção da irregularidade** com a consequente manutenção da **multa** individual de R$ 3.000,00 para Alexandre Gomes das Chagas e Antônio Clécio Nogueira Lopes, com fundamento no art. 62, inciso I, da LOTCE.

40. O MP de Contas não tratou especificamente deste ponto.

41. Sobre a defesa apresentada, verifico que a principal alegação dos Recorrentes consiste na existência de Instrução Normativa destinada a disciplinar o gerenciamento e o controle da frota municipal. **Todavia, conforme bem observado pela Unidade Técnica, o referido normativo foi editado somente em 22/10/2017, ao passo que a inspeção que deu origem aos presentes autos ocorreu entre 26/10/2015 e 29/10/2015**. Desse modo, a norma apresentada não era vigente à época dos fatos e, portanto, não é apta a afastar a irregularidade então constatada.

42. Ademais, a irregularidade não se limitou à ausência de informações acerca da finalidade dos veículos da Secretaria de Administração, mas consistiu na inexistência de mecanismos efetivos de controle da frota locada, notadamente de registros relativos a viagens, percursos, saídas e entradas, finalidade dos deslocamentos, itinerários, usuários e serviços realizados, bem como na ausência de regulamentação específica acerca da utilização dos veículos.

43. Quanto à alegação de que a irregularidade não possuiria natureza grave e que seriam suficientes recomendações para seu saneamento, entendo que a questão deve ser apreciada à luz das circunstâncias concretas dos fatos apurados, não sendo possível estabelecer, de forma abstrata, que toda deficiência relacionada ao controle da frota deve ser tratada como de natureza leve e apta a ensejar mera recomendação.

44. Outrossim, o precedente invocado pelos Recorrentes não possui efeito vinculante, de modo que sua existência não impede que, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, este Tribunal adote entendimento diverso. Cabe ao julgador, mediante fundamentação adequada e à luz dos elementos constantes dos autos, avaliar a gravidade da irregularidade e a medida sancionatória que se mostra cabível.

45. Na verdade, o caso concreto evidencia que a deficiência não se restringiu a uma falha meramente formal ou pontual, mas envolveu a ausência de mecanismos mínimos de controle sobre a utilização da frota locada. **Tal circunstância, a meu sentir, revela fragilidade relevante nos mecanismos de controle da Administração e justifica a manutenção da irregularidade e da multa aplicada**.

46. Desse modo, em consonância com o Órgão Técnico, rejeito as razões recursais quanto a este ponto e mantenho a irregularidade, bem como a multa individual de R$ 3.000,00 aplicada aos Srs. Alexandre Gomes das Chagas e Antônio Clécio Nogueira Lopes, com fundamento no art. 62, inciso I, da LOTCE.

Divergência entre a quantidade de servidores fornecida pela prefeitura durante a inspeção e a registrada no sistema SIM (Item "d" dos fundamentos do Acórdão nº 3966/2021)
Recorrente: Manoel Gomes de Farias Neto

47. O item "d" do voto condutor do acórdão recorrido apontou divergência entre o quantitativo de servidores efetivos, comissionados e temporários informado fisicamente pela Prefeitura durante a inspeção e aquele registrado no Sistema de Informações Municipais – SIM, evidenciando inconsistência na manutenção e atualização dos dados funcionais encaminhados ao Tribunal de Contas, em prejuízo à atividade fiscalizatória.

48. Em consequência dessa irregularidade, foi aplicada multa de R$ 900,00 para o Sr. Manoel Gomes de Farias Neto (então Prefeito), com fundamento no art. 62, inciso I, da LOTCE.

49. Para esse ponto, o Recorrente apresentou as seguintes alegações:

> Caso assim não se considere, hipótese admitida para efeitos de argumentação, cumpre, primeiramente, dispor acerca da suposta divergência entre o número de servidores. Note-se que **a administração do Sistema SIM não compete diretamente ao Prefeito do Município, uma vez que a atualização dos dados acontece por meio dos servidores constituídos para essa atividade**. De tal modo, demonstra-se equivocada a tentativa de vincular os atos da gestão do Sr. Manoel Gomes de Farias Neto à suposta falha ou divergência relativa à quantidade de servidores existente no Município de Horizonte.
> Nesse sentido, muito embora o gestor esteja à frente das questões administrativas do Município, é humanamente impossível que tenha a capacidade de supervisionar detalhadamente não somente a quantidade de servidores no exercício de suas respectivas funções, como também os sistemas em que acontece tal controle, uma vez que, em razão da desconcentração administrativa, detalhadamente explorada alhures, a equipe responsável por isso é a responsável por prestar os esclarecimentos necessários.
> É o que se percebe a partir da análise da Lei nº 693/2009 do Município de Horizonte, a qual versa acerca da estrutura administrativa da urbe, de tal maneira que, consoante seu art. 12, **será possível a execução de atividades mediante a**

delegação de competências, a fim de facilitar sua gestão, verbis:

(…)

> Ademais, **em seu art. 19 é possível encontrar a complexa estrutura dos órgãos subordinados à Prefeitura Municipal, cada um com funções deveras específicas**, cuja análise por parte do gestor municipal seria completamente inverossímil, ipsis litteris:

(…)

Nesse sentido, o art. 32 é claro ao dispor que a competência relacionada especificamente pela seleção de servidores públicos compete à Secretaria de Administração. Senão, veja-se:

(…)

Isto posto, ainda que imprescindível que tal controle seja feito, e que este seja instrumento para a devida fiscalização por parte do E. Tribunal de Contas do Estado do Ceará, **não se vislumbram quaisquer danos que a suposta omissão do recorrente tenha ocasionado ao Município, uma vez que a própria SECEX, no Certificado nº 560/2021, ao considerar a ocorrência não sanada, destacou que seu descumprimento formal era de natureza não grave, e sem danos ao Erário, ipsis litteris:**

> Diante do exposto, considera-se a ocorrência nº 16 não sanada. **Será classificada como descumprimento formal de natureza não grave, sem dano ao Erário (...)**

Nessa toada, a título argumentativo, colaciona-se ementa exarada pelo E. Tribunal de Contas da União, que, na ocasião, ao analisar algumas irregularidades relacionadas a sobrepreço em um Convênio firmado, entendeu que, **para além de irregularidades meramente técnicas, não se restou comprovada a responsabilidade do gestor, razão pela qual esta foi afastada.** Senão, veja-se:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO 163/1994. **SOBREPREÇO NOS CUSTOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS MULTA E DÉBITO**. SOLIDARIEDADE DA EMPRESA BENEFICIÁRIA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNIVITVA. PARECER TÉCNICO DA SEINFRAURBANA. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREÇO E CONSEQUENTE SUPERFATURAMENTO. **IRREGULARIDADES EMINENTEMENTE TÉCNICAS**. NEGAR PROVIMENTO DE UM RECORRENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO. DECISÕES BASEADAS EM PARECERES PRÉVIOS DE ESPECIALISTAS E ATESTADOS DE CONCLUSÃO. **CARACTERIZAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E AUSÊNCIA DE POTENCIAL CONHECIMENTO DA ILICITUDE**. DAR PROVIMENTO. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 27521519954, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 29/01/2019, Primeira Câmara)

Sendo assim, ainda que se queira imputar ao gestor a responsabilidade por tal ocorrência, levando-se em consideração **a ausência de qualquer dano ao erário, conforme explicitamente destacado pelo Relatório da SECEX**, bem como a jurisprudência pacificada, que ratifica o seu afastamento em decorrência da não comprovação de potencial ilicitude, mostra-se desarrazoada a imputação de multa por tal conduta ao recorrente Manoel Gomes de Farias Neto, uma vez que, repise-se, tal ocorrência sequer causou danos ao Erário público. Por essa razão, pugna-se pelo afastamento de sua responsabilidade por tal ocorrência. (Destaques originais)

50. A Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas, de seu exame, não acolheu as alegações apresentadas, nos seguintes termos:

> **3.4.1. Análise**
>
> 36. A responsabilidade direta pela presente irregularidade foi atribuída ao ex-

> prefeito, Manoel Gomes de Farias Neto, sob o fundamento de que é o responsável pela manutenção e consolidação das informações do SIM relativas ao Poder Executivo.
> 37. Nas razões recursais, o ex-gestor não apresenta justificativa para a divergência fática entre o quantitativo de servidores registrados na relação física e o declarado no SIM. Limita-se a invocar sua ilegitimidade passiva, alegando que, por força da Lei Municipal nº 693/2009 (que trata da estrutura e descentralização administrativa), a alimentação do sistema competiria aos gestores das pastas.
> 38. A tese não merece guarida. A obrigatoriedade do envio escorreito das informações ao TCE/CE decorre do art. 42 da Constituição Estadual, que atribui diretamente ao Prefeito Municipal o dever de enviar as prestações de contas consolidadas da administração. Em harmonia com tal preceito, o Manual do SIM do TCE/CE vigente à época é cristalino ao dispor que "caso se trate de Agentes Públicos Municipais vinculados a Órgãos-Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, a responsabilidade sobre o envio dos dados é do Prefeito Municipal".
> 39. A organização administrativa interna de descentralização do município não é oponível ao controle externo para afastar o dever indelegável do Chefe do Poder Executivo de velar pela higidez, veracidade e coerência global dos dados consolidados remetidos a esta Corte. Trata-se de omissão na supervisão e no controle das informações enviadas que compromete a transparência.
> 40. Portanto, diante da ausência de justificativa que sane a divergência material e da patente legitimidade do Sr. Manoel Gomes de Farias Neto para responder pela inconsistência dos dados consolidados da Prefeitura, propõe-se a **manutenção da irregularidade** com a consequente manutenção da multa de R$ 900,00.

51. O Ministério Público Especial não se manifestou acerca desse tópico.

52. Após análise dos autos, entendo que as razões recursais não são suficientes para afastar a irregularidade, razão pela qual acompanho a conclusão da Unidade Técnica.

53. A alegação de que a alimentação do Sistema de Informações Municipais – SIM competia a servidores especificamente designados não afasta a responsabilidade do Recorrente, pois a distribuição interna de competências não se confunde com o dever constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo perante o Controle Externo. Com efeito, à época dos fatos, o **art. 42 da Constituição do Estado do Ceará** estabelecia:

> Art. 42. Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001).

54. Da leitura do dispositivo, extrai-se que o dever de encaminhamento das prestações de contas mediante sistema informatizado era atribuído diretamente ao Prefeito Municipal, abrangendo as informações relativas a todas as Unidades Gestoras da Administração Municipal. Desse modo, a descentralização das atividades administrativas não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade do Chefe do Executivo perante o Controle Externo.

55. No caso concreto, restou constatada divergência entre o quantitativo de servidores efetivos, comissionados e temporários apresentado fisicamente pela Prefeitura durante a inspeção e aquele registrado no SIM. O Recorrente, contudo, não apresentou justificativa

capaz de afastar a divergência material constatada, limitando-se a atribuir a alimentação do sistema a servidores integrantes da estrutura administrativa.

56. Na oportunidade, saliento que não se exige que o Prefeito proceda pessoalmente ao lançamento de cada informação no sistema. Contudo, deve o gestor zelar para que as informações consolidadas encaminhadas ao órgão de Controle Externo sejam fidedignas e coerentes com a realidade da Administração Municipal, especialmente quando a própria norma constitucional lhe atribui o dever de encaminhá-las.

57. Ademais, quanto ao precedente do TCU aduzido na defesa, não se mostra possível sua aplicação automática ao presente caso, por se tratar de situação fática distinta, sobretudo em face do mandamento constitucional expresso no art. 42 da Constituição Estadual, que atribui diretamente ao Prefeito o dever de encaminhar as prestações de contas mediante sistema informatizado, não podendo a distribuição interna de competências afastar obrigação diretamente imposta pela Constituição.

58. Ante o exposto, reiterando minha anuência ao pronunciamento técnico, me manifesto pelo não provimento da presente alegação e mantenho a falha e a multa de R$ 900,00 aplicada ao Sr. Manoel Gomes de Farias Neto, com fundamento no art. 62, inciso I, da LOTCE.

Omissão quanto à remessa ao TCM/CE de documentação relativa à admissão de servidores temporários e aos concursos nº 1/2007, nº 1/2011 e nº 1/2014 (Itens "e.2" e "e.4" dos fundamentos do Acórdão nº 3966/2021
Recorrente: Manoel Gomes de Farias Neto

59. Nos autos originais, constatou-se a omissão do responsável em encaminhar ao TCM/CE a documentação relativa às admissões de servidores temporários e aos concursos públicos nº 01/2007, nº 01/2011 e nº 01/2014, em descumprimento das exigências de remessa para fins de registro e análise da legalidade dos atos, circunstância que configurou descumprimento de diligência e obstou o exercício do Controle Externo.

60. Em consequência dessa irregularidade, foi aplicada multa de R$ 1.500,00 para o Sr. Manoel Gomes de Farias Neto, com fundamento no art. 62, inciso V, da LOTCE.

61. A defesa apresentou a seguinte argumentação, *in verbis:*

> Outrossim, destaque-se que, **quanto à suposta omissão na remessa ao TCM-CE da documentação relativa aos servidores temporários**, o atraso na entrega de documentação não é impropriedade, por si só, capaz de tornar irregulares as contas do exercício financeiro do ano de 2015 do Município de Horizonte. Isso porque, mais uma vez, de acordo com o certificado nº 560/2021, **a suposta falha não ocasionou dano ao Erário**, tratando-se de mera impropriedade incapaz de obstar a função fiscalizadora do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, verbis:
>
> > 184. A remessa ao Tribunal de Contas da documentação relativa a admissão de servidores temporários é exigência do Artigo 4º da IN 02/2001 do extinto TCM-CE.
> > 185. Na ausência de justificativas do responsável, mantém-se a irregularidade por omissão na remessa da documentação ao Tribunal de Contas relativa à admissão de temporários.
> > 186. Diante do exposto, considera, considera-se a ocorrência nº 18 não sanada. Será classificada como descumprimento formal de natureza grave,

sem dano ao Erário, com a indicação da multa prevista no Art. 56, inciso II da Lei n° 12.160/93.

Ademais, **ao longo do caderno processual não há elementos suficientes que comprovem que o Sr. Manoel Gomes de Farias Neto tenha sido o responsável direto pela ausência de encaminhamento da documentação**, de modo que não se pode comprovar que tenha agido dolosamente, com indubitável intenção de causar prejuízo à Administração Pública, dado o já mencionado fato de não ser o responsável direto pela expedição, dispondo de uma equipe para tal. Tampouco pode-se dizer que se trata de erro grosseiro, visto que, conforme exaustivamente explorado, é necessário que sua comprovação seja cabal, **exigindo do julgador uma análise mais cuidadosa da conduta e do elemento subjetivo do agente**.

Pari Passu, para fins de argumentação, é esse o entendimento assentado pela Corte de Contas do Mato Grosso do Sul, em caso no qual o Ministério Público investigava suposto desvios de recursos financeiros por servidor público. Na ocasião, não quedou demonstrada a participação ativa do gestor, e tampouco erro grosseiro de sua parte, de maneira que as sanções foram afastadas, ipsis litteris:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ACÓRDÃO DENÚNCIA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS POR SERVIDOR PÚBLICO EMISSÃO INDEVIDA DE CHEQUES BENEFÍCIO PRÓPRIO INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA DANO AO ERÁRIO SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PREFEITO PARTICIPAÇÃO ATIVA NÃO DEMONSTRADA CONDUTAS CULPOSAS RESPONSABILIZAÇÃO POR OMISSÃO CULPA IN VIGILANDO APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE RECURSOS FINANCEIROS LESÃO AO ERÁRIO APLICAÇÃO DE MULTA IMPUGNAÇÃO AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DOLO OU CULPA GRAVE AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES INERENTES ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS EXCLUSÃO DAS SANÇÕES PROVIMENTO. A responsabilidade dos gestores perante esta Casa de Contas, por ser de natureza subjetiva, pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram os recursos recebidos, em desrespeito aos princípios norteadores da Administração Pública. Contudo, **no exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo, pelo que, não restando comprovada qualquer atuação direta dos recorrentes para o ilícito, sendo vítimas do então servidor público, o provimento do recurso interposto é medida que se impõe para afastar as sanções impostas em razão da total ausência de provas acerca da inobservância dos deveres inerentes às funções desempenhadas**. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, **ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia, Sr. Noberto Fabri Júnior e o Sr. José Carlos Paiva Souza, para reformar a Deliberação AC01 1347/2018, proferida no Processo TC/95456/2011, excluindo o item3.2, 3.3 e 3.4, no sentido de isentar os recorrentes das sanções impostas em razão da total ausência de provas acerca da inobservância dos deveres inerentes às funções desempenhadas pelos recorrentes**, nos termos do art. 151 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.Campo Grande, 2 de julho de 2020.Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator. (TCE-MS - RO: 954562011001 MS 1934896, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2587, de 04/09/2020)

Isso posto, **ante a ausência de elementos que relacionem o recorrente Manoel Gomes de Farias Neto à suposta omissão na remessa dos documentos acerca dos servidores temporários lotados na Prefeitura de Horizonte, não há motivo**

> **pelo qual este mereça ser responsabilizado, e, por esse motivo, pugna-se pelo afastamento da ocorrência, uma vez que inexistentes os elementos que o fariam, quais sejam, o dolo ou erro grosseiro.**
> (…)
> Por fim, em relação à suposta **omissão no encaminhamento da documentação relacionada aos concursos públicos 01/2007, 01/2011 e 01/2014, inexiste, igualmente, qualquer comprovação de dolo ou erro grosseiro por parte do recorrente,** requisitos esses imprescindíveis para a responsabilização do gestor. Reitere-se, portanto, como já discorrido em tópico anterior, **a inexistência de indubitável comprovação nos autos de qualquer ato, comissivo ou omissivo, praticado com dolo, culpa ou erro grosseiro a ser atribuído ao recorrente, que evidencia sua responsabilidade acerca da suposta omissão.**
> Retome-se mais uma vez, a título argumentativo, outros entendimentos exarados pelo E. Tribunal de Contas da União em que a responsabilidade do gestor foi afastada, uma vez não comprovada qualquer ciência de sua parte acerca das prováveis impropriedades, verbis:
>
> > TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E DE PAVIMENTAÇÃO DA BR-080/GO - LOTE 5. SOBREPREÇO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS GESTORES ENVOLVIDOS PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS. EXCLUSÃO DO FEITO. BAIXA MONTA DA VARIAÇÃO DE PREÇOS EM RELAÇÃO AO VALOR CONTRATUAL. OSCILAÇÕES NORMAIS DE MERCADO. ACEITABILIDADE. REGULARIDADE COM QUITAÇAO ÀS EMPRESAS ENVOLVIDAS. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 02007220155, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 16/04/2020, Segunda Câmara)
>
> Em sendo assim, ausente qualquer prova da conduta culposa, danosa ou erro grosseiro a ser imputado ao gestor, ora recorrente, não estando demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores para sua responsabilização, devem ser afastadas as ocorrências imputadas ao gestor, o Sr. Manoel Gomes de Farias Neto.

62. A Unidade Técnica, contudo, não concordou com os argumentos apresentados, sugerindo o improvimento das razões recursais:

> **3.5.1. Análise**
> 44. Relativo à alegação de impossibilidade de sancionar a irregularidade descrita nesse item em decorrência da ausência de demonstração de dano ao erário, conforme já demonstrado na seção 3.3, tal justificativa não merece acatamento, visto que representa uma grave infração a norma legal ou regulamentar conforme previsto no art. 62 inciso I, da LOTCE.
> 45. A presente irregularidade é referente ao não envio de documentação relativa aos Concursos nº 1/2007, nº 1/2011 e nº 1/2014 promovidos pela prefeitura, assim como a omissão do envio da documentação de admissão de servidores temporários.
> 46. Ressalte-se que a obrigatoriedade do envio de documentação acerca da admissão de servidores era à época exigido por meio do art. 4º da IN nº 2/20013 do extinto TCM-CE, determinação que o Sr. Manoel Gomes de Farias Neto descumpriu, conforme demonstrado nas razões de voto do Acórdão nº 3966/2021.
> 47. Não tendo sido apresentada qualquer justificativa hábil para sanar a ausência do envio da referida documentação, sugere-se a manutenção da irregularidade.
> 48. Por todo o exposto, propõe-se a **manutenção da irregularidade** com a consequente manutenção da **multa** de R$ 1.500,00 para o Sr. Manoel Gomes de Farias Neto, com fundamento no art. 62, inciso V da LOTCE.

63. O Ministério Público Especial não apresentou manifestação específica para esse ponto.

64. As alegações apresentadas pelo Recorrente não são suficientes para afastar a falha, pelas razões a seguir expostas.

65. Inicialmente, cumpre destacar que a irregularidade não decorre simplesmente da ausência de remessa da documentação no momento oportuno, mas também do posterior descumprimento da determinação desta Corte para que o responsável apresentasse os documentos necessários à análise dos atos de admissão e dos concursos realizados.

66. Conforme consta dos autos originais, o Sr. Manoel Gomes de Farias Neto, na condição de Prefeito Municipal à época dos concursos nº 01/2011 e nº 01/2014, foi regularmente notificado para apresentar a esta Corte a documentação relativa aos respectivos certames, tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação (vide Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 04556/2021).

67. Nesse contexto, a alegação de que o Recorrente não seria o responsável direto pela expedição dos documentos não é suficiente para afastar a irregularidade. Uma vez regularmente cientificado da exigência e instado a apresentar a documentação, competia-lhe adotar as providências necessárias ao atendimento da determinação, não sendo suficiente invocar, genericamente, a existência de servidores ou setores encarregados da execução da tarefa.

68. Outrossim, cumpre ressaltar que a multa aplicada com fundamento no art. 62, inciso V, da LOTCE possui natureza própria, por decorrer do **descumprimento de determinação desta Corte de Contas**. Assim, não se confunde com a penalidade fundada na simples constatação da irregularidade originária, sendo relevante, para sua caracterização, o fato de o responsável ter sido formalmente cientificado da providência exigida e, ainda assim, não ter atendido à determinação.

69. Por essa razão, a alegação genérica de ausência de dolo ou erro grosseiro não é suficiente para afastar a sanção. A análise do elemento subjetivo deve considerar as circunstâncias concretas, especialmente a ciência formal do responsável acerca da providência que lhe foi exigida e a ausência de qualquer manifestação ou justificativa apta a demonstrar a impossibilidade de seu cumprimento.

70. Assim, me acostando às conclusões técnicas, mantenho a irregularidade e a multa de R$ 1.500,00 aplicada ao Sr. Manoel Gomes de Farias Neto, com fundamento no art. 62, inciso V, da LOTCE.

Renovações sucessivas de contratos de servidores temporários, sem amparo legal (Item "e.3" dos fundamentos do Acórdão nº 3966/2021)
Recorrente: Manoel Gomes de Farias Neto

71. Em último ponto dos presentes Recursos, no item "e.3" do voto condutor do decisório recorrido, a fiscalização constatou que os contratos temporários vinham sendo sucessivamente renovados, sem demonstração de que as contratações e respectivas prorrogações estivessem vinculadas a necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando burla à exigência constitucional de concurso público, nos termos do art. 37, incisos II e IX, da CF/88.

72. Diante da ausência de manifestação à época, a irregularidade restou materializada, sendo aplicada multa de R$ 3.000,00 para o Sr. Manoel Gomes de Farias Neto, com fundamento no art. 62, inciso I da LOTCE.

73. Em sua argumentação, o Recorrente alegou o seguinte:

> Nessa toada, prossegue-se ao esclarecimento das supostas **inconsistências nas renovações sucessivas de contratos de servidores temporários**. Em seu voto, no acórdão recorrido, o Ilmo. Relator também se posicionou no sentido de considerar irregulares as contas do ora recorrente **por não reconhecer a essencialidade que perpassa as contratações apontadas no item 6.5.1 da Inicial nº 1469672318.**
> Destarte, para a melhor execução e administração da coisa pública, e para a materialização do princípio da eficiência, presente na Carta Constitucional de 1988, no caput do art. 37, destaca-se doutrina de Maria Sylvia Zanella di Petro:
>
> > "O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. Trata-se de ideia muito presente entre os objetivos da Reforma do Estado. No Plano Diretor da Reforma do Estado, elaborado em 1995, expressamente se afirma que "reformar o Estado significa melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil. A reforma do Estado permitirá que seu núcleo estratégico tome decisões mais corretas e efetivas, e que seus serviços - tanto os exclusivos, quanto os competitivos, que estarão apenas indiretamente subordinados na medida que se transformem em organizações públicas não estatais - operem muito eficientemente".
>
> Nesse sentido, a fim de evitar que a inércia se torne regra ou que pequenos empecilhos impeçam de o Estado se pôr à disposição para exercer sua atividade constitucional eternizada pelo princípio da eficiência, o legislador ordinário editou o art. 57, II da Lei de Licitações:
>
> > Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> > **II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.**
>
> Sendo assim, os serviços de natureza contínua são aqueles cuja interrupção importaria em sério risco da atividade administrativa. Para classificar um serviço de execução contínua, é preciso se verificar a necessidade da continuidade da prestação, razão pela qual, se for interrompida sua execução, haverá lesão substancial à atividade administrativa.
> Uma vez que a Lei de Licitações não oferece uma lista de serviços que podem ser assim conceituados, algumas Administrações Públicas se utilizam da Lei n. 7.783/89 (Lei de Greve), que estabelece em seu art. 10 e incisos seguintes: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo; compensação bancária.
> O extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, por meio de sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, adota em rol exemplificativo os seguintes serviços de execução contínua: assessoria jurídica, contábil e administrativa; limpeza, conservação e manutenção; segurança; vigilância; transporte de valores e coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; e processamento de dados ligados a serviços essenciais.
> Nesse sentido, para fins de argumentação, o Tribunal de Contas do Estado do Mato

Grosso do Sul, ao analisar impropriedades relacionadas a serviços de natureza contínua em contrato administrativo, considerou que sua interrupção seria inviável, de maneira que a manutenção dos contratos seria financeiramente mais vantajosa à administração pública, o que demonstrou boa-fé por parte do gestor ao optar pela economicidade e razoabilidade em sua administração. Senão, veja-se:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DO TIPO PRODUTOS DE EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO - **IMPROPRIEDADES JUSTIFICADAS** - DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO - TERMOS ADITIVOS - **PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL** - EXERCÍCIO FINANCEIRO ULTRAPASSADO - FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA ATENDER AOS CEI`S E AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO - INVIABILIDADE DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PODER PÚBLICO - VANTAJOSIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - VINCULAÇÃO EDITAL - SUPRESSÃO DA QUANTIDADE CONTRATADA - **BOA INTENÇÃO DO GESTOR - ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE** - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA - NOTAS FISCAIS ATESTADOS POR FISCAL DESIGNADO DE FORMA GENÉRICO - AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO CONTRATADO PARA SUPRESSÃO DOS VALORES - AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO NO PROCESSO - **REGULARIDADE COM RESSALVA** - RECOMENDAÇÃO. 1. O dispositivo legal, prescrito no art. 57 da Lei 8666/93, é claro ao afirmar que a prorrogação é cogitável apenas para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não sendo aplicável, a princípio, aos casos de compras. No entanto, constatam se "interpretações extensivas" para os casos de compras, desde que preenchidos os requisitos legais, entre eles, de previsão em Edital, conforme o estabelecido no art. 41 da Lei 8.666/93. 2. Verificada na prestação de contas da formalização do contrato, termos aditivos e execução a ocorrência de erros formais, que justificados pelo gestor e insuficientes para macular todos os atos, é declarada a regularidade com ressalva, que resulta na recomendação cabível. (TCE-MS - TC/11627/2017 - ACÓRDÃO - AC02 - 664/2021, Relator: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, Data da Publicação: 21/10/2021, Protocolo: 1825831)

Sendo assim, ante as necessidades do Município de Horizonte, seria inviável que os serviços prestados restassem paralisados, prejudicando a população caso tais contratos não fossem renovados, o que demonstra, em verdade, cautela por parte do gestor, **confirmando, mais uma vez, a inexistência de qualquer dolo ou erro grosseiro de sua parte que enseje a aplicação de multa outrora arbitrada, razão pela qual pugna-se por seu afastamento.** (Destaques originais)

74. Após apreciar as razões recursais, a SECEX concluiu pelo não provimento da alegação, com base na seguinte análise externada:

> **3.6.1. Análise**
>
> 52. A contratação direta de servidores deve ser de caráter excepcional e temporário, conforme estabelece o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. No âmbito do município de Horizonte, as contratações temporárias eram regidas à época pela Lei Municipal nº 815/2011, que autorizava o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuá-las com prazos rigorosamente delimitados.
>
> 53. Nas razões recursais, a defesa tenta justificar as sucessivas renovações de contratos (alguns iniciados em 2004, 2005 e 2009 e vigentes até 2015) com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, argumentando tratar-se de "serviços de execução contínua", utilizando-se, inclusive, de jurisprudência do TCE-MS relativa a contrato administrativo para "aquisição de material de consumo".
>
> 54. Tal argumentação revela um grave erro de premissa conceitual por parte do recorrente e não merece prosperar. A contratação temporária de pessoal (vínculo

> administrativo sob o art. 37, IX, da CF) possui regime jurídico próprio e inconfundível com a terceirização de serviços ou compras regidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). A jurisprudência e os dispositivos legais colacionados pela defesa tratam de atos administrativos (contratos de compras e serviços com pessoas jurídicas) totalmente estranhos àqueles que efetivamente motivaram a condenação (manutenção irregular de servidores temporários em burla ao concurso público).
> 55. Ademais, tratando-se de autorização para contratação de pessoal, a responsabilidade recai primordialmente sobre o Chefe do Poder Executivo (autoridade nomeante), não cabendo falar em ilegitimidade ou ausência de responsabilidade. Descaracterizada a natureza temporária e excepcional dos vínculos e refutado o embasamento legal apresentado pela defesa, persiste a grave infração à norma legal.
> 56. Por todo o exposto, propõe-se a **manutenção da irregularidade** com a consequente manutenção da **multa** de R$ 3.000,00 para o Sr. Manoel Gomes de Farias Neto, com fundamento no art. 62, inciso I, da LOTCE.

75. Instado a se manifestar, o MP de Contas não apresentou manifestação específica sobre esse ponto.

76. Trazidas todas as posições, no mérito, após análise dos fundamentos apresentados, seguindo o pronunciamento técnico, compreendo que não assiste razão ao Recorrente.

77. Preliminarmente, cumpre destacar que a controvérsia não diz respeito à possibilidade de prorrogação de contratos administrativos destinados à prestação de serviços de natureza contínua, mas à **sucessiva renovação de contratos temporários de servidores**, hipótese submetida a regime jurídico próprio, previsto no art. 37, inciso IX[2], da Constituição Federal.

78. Conforme registrado pela Unidade Técnica, no Município de Horizonte, as contratações temporárias eram disciplinadas, à época, pela Lei Municipal nº 815/2011, que autorizava o Chefe do Poder Executivo a realizá-las em caráter excepcional e temporário, com prazos delimitados. Assim, a validade das contratações e de suas respectivas prorrogações estava condicionada à permanência dos pressupostos que justificaram a admissão excepcional.

79. Nesse contexto, pedindo vênias, não merece acolhimento a tentativa do Recorrente de justificar as sucessivas renovações com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. O referido dispositivo disciplina a duração e a prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, não se aplicando às relações de natureza jurídico-administrativa estabelecidas com servidores temporários.

80. *En passant,* a jurisprudência apresentada pela defesa não se mostra pertinente à hipótese examinada. Consoante corretamente observado pelo Órgão Instrutivo, o precedente do TCE-MS tratou de prorrogação de contrato administrativo relacionado à aquisição de materiais, enquanto a presente irregularidade envolve a manutenção de servidores temporários em desconformidade com o caráter excepcional e transitório exigido pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

---

[2] Art. 37 (…)
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

81. Na verdade, consoante evidenciado nos autos originais, a maioria das funções contratadas estava voltada às atividades inerentes ao regular funcionamento da administração pública, configurando notória atividade-fim. Nesse sentido, vejamos a análise técnica empreendida à época **(Informação Inicial nº 1469672318):**

> Sucessivas recontratações
> A listagem apresentada permite-se vislumbrar que várias pessoas foram contratadas sucessivamente, muitas das quais chegando a trabalhar além do período permitido pela legislação municipal que disciplina as contratações temporárias, o que reforça o caráter contumaz do procedimento e importa num desvirtuamento da contratação temporária, na medida em que acabam se tornando contratações de caráter permanente, em patente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público.
> Para comprovação do alegado, basta uma análise da relação anexa a presente Informação Técnica, a qual indica os nomes de alguns servidores contratados temporariamente. A título exemplificativo cite-se os contratados a seguir relacionados, que foram admitidos nos exercícios de 2004, 2005, 2009 e permanecem nessa condição até o presente exercício (2015), a saber: (Esta amostragem foi retirada da "Relação dos servidores contratados", entregues pela Prefeitura de Horizonte quando da inspeção "in loco".

NOME	FUNÇÃO/CARGO	ANOS DE CONTRATAÇÕES
Adail Gomes dos Santos	Aux. de Serviços Gerais	02/02/2009
Alidiana Nunes Ferreira	Educador Comunitário	06/05/2005
Amirles Gomes Pereira	Professor	13/08/2005
Antônia Batista de Lima da Silva	Agente de Administração	02/01/2005
Alana da Silva Lima	Professor	02/01/2009
Ana Célia Lemos de Oliveira	Aux. de Enfermagem	01/07/2005
Antônia Claudenice Bento da Silva	Aux. de Enfermagem	01/07/2009
Caio Goiana Memória	Médico	02/01/2009
Carina Cândido da Silva	Professor	17/08/2009
Celso Alves da Silva	Professor	02/02/2009
Edilson Bandeira Lima Júnior	Médico	01/07/2009
Edina Maria Gonçalves de Brito	Professor	24/04/2009
Ednardo Teles de Araújo	Médico	02/01/2009
Emanuela de Castro Silva	Professor	01/04/2009
Fabiana da Conceição Abreu da Silva	Aux. de Enfermagem	01/07/2009
Flávia Assunção de Oliveira	Técnico em Enfermagem	01/07/2009
Jucileia Garcia da Silva	Professor	03/03/2005
Maria Ieda da Silva	Enfermeiro	15/09/2004
Valmir Nunes Miranda	Aux. de Serviços Gerais	13/08/2009
Valdenia Nunes de Sousa	Psicólogo	20/02/2009
Roberto Antônio Noal Júnior	Médico	01/12/2004

> Observa-se diante do demonstrativo acima que as contratações, na sua maioria, estão voltadas às atividades inerentes ao regular funcionamento da administração pública, e que algumas funções foram reiteradamente executadas por temporários.
> Diga-se que tal prática afronta o princípio da eficiência, previsto no art. 37, CF, uma vez que a Administração realiza altos gastos com a remuneração de contratados em detrimento do pagamento dos servidores que comporiam o quadro efetivo, após submissão ao concurso público.
> Com base nas relações de servidores apresentadas, especificamente as que tratam dos contratos temporários, verificou-se que grande parte dos servidores é mantida por este vínculo.
> Verifica-se que muitos desses servidores permanecem no quadro por um tempo elástico e a Lei Municipal nº 815/2011 estabelece vários prazos de duração dos contratos, sendo que o máximo prevê 12 (doze) meses podendo ser prorrogadas por igual período (art. 3º, III), muito além dos aplicados pela Administração Municipal.

82. Quanto à alegação de ausência de dolo ou erro grosseiro, entendo que também não há elementos suficientes para afastar a responsabilização no caso concreto. A irregularidade decorreu da manutenção prolongada de contratos temporários mediante sucessivas renovações, situação que se relacionava diretamente à competência do Chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelas respectivas contratações. **A Unidade Técnica, nesse sentido, consignou que, tratando-se de autorização para contratação de pessoal, a responsabilidade recaía primordialmente sobre o Chefe do Poder Executivo, na condição de autoridade nomeante**.

83. Diante desse quadro, acompanho a Unidade Técnica quanto à conclusão de que os argumentos recursais não são aptos a descaracterizar a irregularidade, permanecendo configurada a renovação sucessiva de contratos de servidores temporários sem demonstração de amparo legal suficiente.

84. Ante o exposto, mantenho a irregularidade constante do item "e.3" dos fundamentos do Acórdão nº 3966/2021 e, por consequência, a multa de R$ 3.000,00 aplicada ao Sr. Manoel Gomes de Farias Neto, com fundamento no art. 62, inciso I, da LOTCE.

85. Por fim, ressalvo que entendo que desde o julgamento inicial deveria ter havido fundamentação apenas baseada na LOTCM, por se tratar do exercício de 2015, conforme a lei que regia o fato à época, em respeito ao *tempus regit actum*, à segurança jurídica, ao princípio da anterioridade da lei e da tipicidade da conduta, no entanto, deixo de fazer a readequação nesta fase, ante o *non reformatio in pejus*.

CONCLUSÃO

86. **DESSE MODO**, à luz das considerações aduzidas na presente manifestação, em linha de concordância com o posicionamento do Órgão Técnico (Relatório de Instrução nº 3241/2026), **VOTO,** nos seguintes termos:

1. CONHECER dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos **Srs. Alexandre Gomes das Chagas, Antônio Clécio Nogueira Lopes, Francisco Marculino da Silva, Maria Valnice Vicente e Manoel Gomes de Farias Neto,** uma vez que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos arts. 29, inciso I, 30, 35, 37 e 39-A da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, em sua NOVA REDAÇÃO;

2. NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Reconsideração, no mérito, mantendo-se, em todos os seus termos, o **Acórdão nº 3966/2021 – Pleno Virtual**, que decidiu nos seguintes termos:

> **ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, EM SESSÃO VIRTUAL**, em:
> 1) por maioria de votos, **julgar REGULAR**, com base no art. 15, I, da LOTCE, a presente Tomada de Contas Especial, em relação aos Srs. **AMILTON SILVA DOS SANTOS** (Responsável pelo depósito da merenda escolar), **EDIBERTO RUFINO BARROSO JÚNIOR** (Responsável pela frota de veículos da Saúde), **GERMANO DANTAS MUNIZ** (Responsável pela frota de veículos da Secretaria de Infraestrutura), **JOHNNY GALENO DA PAZ** (Responsável pelo abastecimento de veículos), **NAISON FEIJÓ PEREIRA** (Responsável pela frota de veículos da Secretaria de Segurança e Cidadania) e **SILVIO CESAR DE ALMEIDA** (Responsável pelo Almoxarifado Central) e às Sras. JOSETE MALHEIRO TAVARES (Secretária de Saúde), **LUIZIANE ALVES NOGUEIRA** (Responsável pela CAF), dando-lhes quitação plena;
> 2) por maioria de votos, **julgar IRREGULAR**, com base no art. 15, III, da LOTCE, a presente Tomada de Contas Especial, em relação aos Srs. **ALEXANDRE GOMES DAS CHAGAS** (Responsável pela frota de veículos da Secretaria de Administração), **ANTÔNIO CLÉCIO NOGUEIRA LOPES** (Controlador do Município), **FRANCISCO MARCULINO DA SILVA** (Responsável pela frota de veículos da Educação e Coordenador de Transporte Escolar) e **MANOEL GOMES DE FARIAS NETO** (ex-Prefeito) e à Sra. **MARIA VALNICE VICENTE** (Secretária de Educação);
> 3) por maioria de votos, **aplicar MULTA,** nos termos da **LOTCE**, conforme a seguir discriminado, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias (art. 24 da LOTCE):

Responsável	Item	Fundamento	Multa Item (R$)	Multa Total (R$)
Alexandre Gomes das Chagas	"b"	Art. 62, I	3.000,00	3.000,00
Antônio Clécio Nogueira Lopes	"b"	Art. 62, I	3.000,00	3.000,00
Francisco Marculino da Silva	"a"	Art. 62, I	5.000,00	5.000,00
Manoel Gomes de Farias Neto	"e.2", "e.4"	Art. 62, V	1.500,00	5.400,00
	"e.3"	Art. 62, I	3.000,00	
	"d"		900,00	
Maria Valnice Vicente	"a"	Art. 62, I	5.000,00	5.000,00

> 4) **autorizar**, desde já, o parcelamento das multas (art. 25 da LOTCE);
> 5) determinar, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Horizonte, que:
> 5.1) **atente** para a veracidade das informações relativas ao quadro de servidores efetivos, comissionados e temporários inseridas no Relatório de Dados Funcionais do SIM;
> 5.2) envide esforços no sentido de organizar o quadro de pessoal a fim de cumprir as exigências constitucionais e, ao contratar servidores temporários, atente para a demonstração do excepcional interesse público;
> 5.3) quando da realização de contratações temporárias, observe o cumprimento dos prazos previstos na legislação municipal a respeito da matéria.
> 5.4) abstenha-se de contratar de forma temporária os agentes comunitários de saúde, salvo em caso de surtos epidêmicos, nos termos da legislação pertinente;
> 6) **notificar** os responsáveis para que, no prazo legal, recolham o débito imputado, efetuem o pagamento da multa imposta ou interponham recurso;

7) expirado o prazo e não comprovado o recolhimento do valor relativo à **multa**, e não tendo havido a interposição de recurso por parte dos responsáveis, **autorizar** a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 27, II, da LOTCE;
8) **remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, em razão de eventual caracterização de ato de improbidade administrativa, diante da falha narrada no item **"e.3"** acima;
9) decorridos os prazos legais e regimentais, **arquivar** o feito.

3. AUTORIZAR, desde já, o parcelamento das importâncias devidas, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 41, inciso VI do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

4. OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever as multas na Dívida Ativa, caso não sejam pagas, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após o trânsito em julgado;

5. NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, os responsáveis para pagar as multas devidas, após o trânsito em julgado;

6. NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, os Interessados e seus representantes legais, para fins de ciência;

7. ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta Decisão e após seu trânsito em julgado. **É como voto.**

Fortaleza, em 28 de setembro de 2026.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA